



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão  
Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

---

### ORIENTAÇÃO N<sup>º</sup> 1/2023

**Assunto:** Orienta os membros do Ministério Público Federal para que, assegurada a independência funcional, restituam ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições institucionais e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 62, inciso I, da Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao seu setor de competência, observado o princípio da independência funcional;

CONSIDERANDO a informação trazida a este Colegiado, por membros da

Procuradoria da República no Paraná, de que grande número de processos judiciais em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos estão sendo declinados da Justiça Estadual para a Justiça Federal, sob o fundamento de que a União deveria figurar no polo passivo das respectivas demandas; e, ainda, que o Ministério Público do Estado também estaria declinando de suas atribuições, remetendo, notícias de fato e representações ao Ministério Público Federal, sob esse mesmo fundamento;

CONSIDERANDO que, em 19/4/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou decisão liminar, proferida em 13/4/2023 no Recurso Extraordinário 1.366.243 (Tema de Repercussão Geral 1234), pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário deve ser regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se assim o caso exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação de competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem decisão prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data da decisão (17/4/2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução;

CONSIDERANDO que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 947 do Código de Processo Civil e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência nº 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas;

CONSIDERANDO a tese jurídica firmada, no julgamento do referido IAC 14, para efeito do artigo 947 do CPC/2015 ( “a) nas hipóteses de ações relativas à saúde

intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o resarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei nº 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal e c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada pelo critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), **não** cabendo ao juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).” (CC 187276/RS; CC 187533/SC e CC 188002/SC, Primeira Seção, relator Ministro Gurgel de Faria, julgados em 12/4/2023, DJe de 18/4/2023));

**CONSIDERANDO** que, por simetria, e com base nos mesmos fundamentos ligados à segurança jurídica e à responsabilidade solidária dos entes políticos, estruturada no SUS, deve-se evitar – inclusive de forma antecipada, na fase extrajudicial – alteração, redirecionamento ou ampliação do polo passivo, sob pena de se ir de encontro às próprias premissas que embasaram as decisões do STF e do STJ, acima mencionadas;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito fundamental, caracterizado, pois, pela marca da indisponibilidade, que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que o Ministério Público, por dicção constitucional e conforme jurisprudência já sedimentada nos Tribunais Superiores, tem legitimidade para atuar, judicial ou extrajudicialmente, na tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE** expedir a presente Orientação, no sentido de que os membros do Ministério Público Federal, assegurada a independência funcional, restituam ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais

relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**LINDÔRA MARIA ARAUJO**

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1<sup>a</sup> CCR

*(assinado eletronicamente)*

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1<sup>a</sup> CCR

*(assinado eletronicamente)*

**NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1<sup>a</sup> CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00194723/2023 ORIENTAÇÃO**

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **05/06/2023 16:33:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **05/06/2023 17:56:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **06/06/2023 15:03:36**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f5ba7a3a.f566ec4d.4f640e98.c5395f28